



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PROJETO LEI 47 DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza de lotes e terrenos urbanos no Município de Bom Jardim de Minas, proíbe queimadas e a incineração de objetos ou materiais como forma de descarte

### Emenda 05 (modificativa)

Fica alterado o texto do inciso III do art. 9º do referido PL, passando a contar com a seguinte redação:

(...)

III – Incorrerá na infração por omissão apenas a pessoa física ou jurídica proprietária ou possuidora do imóvel que, de alguma forma, tenha contribuído ou dado causa à ocorrência, não sendo responsabilizada se o terreno estiver devidamente limpo e em boas condições de manutenção.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo ajustar a responsabilidade prevista no inciso III do artigo 9º, garantindo maior justiça e proporcionalidade na aplicação da norma.

A redação original impunha responsabilidade automática ao proprietário ou possuidor, ainda que o terreno se encontrasse em situação regular e devidamente mantido, o que contraria o princípio da culpabilidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem o direito administrativo sancionador.

Com a alteração proposta, a responsabilização por omissão passa a ocorrer somente quando houver contribuição efetiva ou negligência do proprietário ou possuidor na ocorrência do fato, excluindo-se da sanção aqueles que comprovarem ter mantido o terreno limpo, em conformidade com o disposto no artigo 1º.

A medida também reforça o caráter educativo e preventivo da norma, evitando punições indevidas a cidadãos que cumprem suas obrigações e colaboram com a conservação ambiental e a higiene urbana.

Bom Jardim de Minas, 28 de outubro de 2025.

  
Reinaldo Ribeiro Nunes  
Presidente